



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

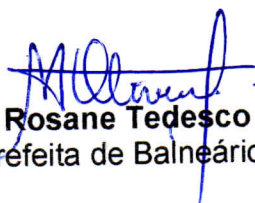
PL 37/2019

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 37/2019, que Disciplina a concessão dos benefícios de auxílio doença e salário maternidade assegurados pelo Art. 183 alíneas “c” e “d” da Lei 683 de 11 de setembro de 2007, os quais deixaram de ser cobertos pelo RPPS, nos termos da Lei 1.561/2019, e passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.


Como os benefícios foram desvinculados do BALNEÁRIO PINHAL - PREV, através da Lei 1.561/2019, o presente projeto visa regulamentar a concessão dos benefícios custeados diretamente pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, contamos com a apreciação e aprovação pelos nobres Edis do Projeto de Lei anexo.

Balneário Pinhal, 24 de setembro de 2019.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal

Exmo. Sr.
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS

Recebi em 26/09/19
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº. 37, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

“Disciplina a concessão dos benefícios de auxílio doença e salário maternidade assegurados pelo Art. 183 alíneas “c” e “d” da Lei 683 de 11 de setembro de 2007, os quais deixaram de ser cobertos pelo RPPS, nos termos da Lei 1.561/2019, e passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal”.

Art. 1º. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 2º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 3º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;


II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

Art. 4º. Os benefícios constantes nessa Lei correrão às expensas da dotação orçamentária da secretaria que o servidor estiver lotado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2020.

Balneário Pinhal, 24 de setembro de 2019.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal